



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE ITABIRITO
CURSO DE DIREITO

FRANCIELLY RODRIGUES ALMEIDA DE ARAÚJO

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E CONFLITO ENTRE DIREITOS AO
RECONHECIMENTO DE ORIGEM GENÉTICA E À INTIMIDADE**

ITABIRITO/MG

2020

FRANCIELLY RODRIGUES ALMEIDA DE ARAÚJO

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E CONFLITO ENTRE DIREITOS AO
RECONHECIMENTO DE ORIGEM GENÉTICA E À INTIMIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade Presidente Antônio Carlos de
Itabirito, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

ITABIRITO/MG

2020

FRANCIELLY RODRIGUES ALMEIDA DE ARAÚJO

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E CONFLITO ENTRE DIREITOS AO
RECONHECIMENTO DE ORIGEM GENÉTICA E À INTIMIDADE**

**A Banca examinadora abaixo-assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como parte dos requisitos
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade Presidente Antônio
Carlos de Itabirito.**

Aprovado em: 11/ 12/ 2020

Prof. Dr. Rafael Furtado Carminate

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito

Prof. Dr. Bernardo Nogueira

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito

RESUMO

Objetivou-se analisar o tratamento concedido a pessoa fruto da inseminação artificial heteróloga no que tange o conflito existente entre direito à origem biológica e o direito ao anonimato concedido ao doador do material genético. Para tanto serão analisadas as normas asseguradas pelo biodireito, código civil e a tutela dos direitos fundamentais e da personalidade humana que envolvem a pessoa concebida pela reprodução humana assistida heteróloga. Neste prospecto, o objeto de investigação são os diversos aspectos jurídicos da reprodução humana assistida heteróloga, diante do Direito Civil e os conflitos que podem surgir em face dos direitos fundamentais em decorrência dos conflitos existentes entre o anonimato e o direito ao conhecimento da origem biológico. Para tanto, a metodologia utilizada nesta esta pesquisa foi a revisão de literatura, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, restou esclarecido que o direito à origem biológica deve ser facultado à pessoa fruto da reprodução humana assistida, desde que, seja garantido o sigilo a dados e informações pessoais do doador de gametas.

Palavras chaves: Reprodução humana assistida heteróloga – origem biológica – anonimato

Abstract

The objective was to analyze the treatment given to people born through heterologous artificial insemination regarding the conflict between the right to biological origin and the right to anonymity granted to the donor of genetic material. For this purpose, the following will be analyzed: rules guaranteed by the law, civil code, the protection of fundamental rights and human personality that involve the person conceived by heterologous assisted human reproduction. Thus, the object of investigation is the various legal aspects of heterologous assisted human reproduction, in the face of Civil Law and conflicts in the face of fundamental rights in the face of conflicts between anonymity and the right to knowledge of biological origin. Therefore, the methodology used in this research was the literature review, through bibliographic and documentary research. Finally, it was clarified that the right to biological origin should be granted to the person born from assisted human reproduction, provided that the confidentiality of data and personal information of the gamete donor is guaranteed.

Keywords: Assisted heterologous human reproduction - biological origin - anonymity
SUMÁRIO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A DIFERENCIAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 2.168/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	11
1.1 Inseminação Artificial	12
1.2 Fertilização in vitro	12
1.3 Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina	12
1.4 Da necessidade do Termo De Consentimento Livre e Esclarecido na RH	13
.....	
2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA SOB A ÉGIDE DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO	17
2.1 A aplicabilidade da bioética em face da evolução médico científica e o surgimento dos princípios básicos	17
2.2 Da Bioética ao Biodireito: a necessidade de inclusão das normas éticas no ordenamento jurídico vigente	19
2.3 Das questões ético-jurídicas que envolvem as técnicas de reprodução assistida e a necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico vigente .	20
.....	
3 DO SIGILO DO GARANTIDO AO DOADOR E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS ADVINDAS DA APLICAÇÃO DA LGPD E A GARANTIA AO ANONIMATO	23
4 O DIREITO À ORIGEM BIOLÓGICA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE..	27
ESTADO DE FILIAÇÃO	27
4.1 Direitos da personalidade x direitos fundamentais	27

4.2 O direito à origem genética x filiação.....	28
4.2.1 Da filiação decorrente da reprodução humana assistida heteróloga	31
5 CONFLITO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DA PESSOA POR TÉCNICA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA EM FACE DO DIREITO À ..	33
INTIMIDADE DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO.....	33
5.1 Reprodução humana assistida heteróloga e o Código Civil brasileiro	36
5.2 Do projeto de Lei 115/2015	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</u>	41

INTRODUÇÃO

Por muitos anos, a reprodução humana esteve vinculada a relação íntima de um casal e conseqüentemente de sua fertilidade. Assim, a ausência da fertilidade acarretava a incapacidade da concepção de outro ser humano, e, muitas das vezes era motivo de crise existencial entre o casal.

Com o avanço da ciência médica, foi possibilitado às pessoas estéreis a procriação artificial de um filho e para muitos a realização e concretização de sua união. Entretanto, diferentemente da ciência médica, o direito não conseguiu concretizar legislativamente estas evoluções. Desta maneira, acabaram por resultar em demandas levadas ao judiciário, principalmente as ligadas ao Direitos das Famílias. Nesta perspectiva, o objeto de estudo desta pesquisa será pautado nos aspectos jurídicos oriundos da reprodução humana assistida heteróloga, no ponto de vista do Código Civil, dos direitos fundamentais e da personalidade, em decorrência do anonimato e a ausência legislativa garantidora do conhecimento da origem biológica. Desta forma, a pesquisa foi dividida em seis capítulos. No primeiro, foi abordado acerca da diferença das técnicas de reprodução humana assistida e a aplicabilidade da resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, para tanto de maneira sucinta foi abordado o contexto histórico e evolução da técnica de reprodução humana assistida, pelo qual através de uma linha do tempo elencou os principais acontecimentos de inovações deste ramo, além de fomentar indagações atuais. Ademais, será tratado acerca da diferença das técnicas de reprodução humana assistida e a aplicabilidade da resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, bem como da importância do Termo de Livre Consentimento Livre e Esclarecido. No segundo capítulo, foi abordado a importância da bioética e do biodireito como mecanismos reguladores no que tange a evolução científica da medicina, bem como a sua aplicabilidade nos procedimentos de reprodução artificial humana. Por conseguinte, o terceiro capítulo, elenca sobre os aspectos e implicações da Lei Geral de Proteção de Dados na doação de gametas e espermatozoides no que tange o sigilo garantido ao doador. No quarto capítulo, foi tratado acerca do direito à origem biológica como direito da personalidade e estado de filiação, bem como da diferenciação dos direitos fundamentais versus direitos da personalidade, além de estabelecer a diferença do direito à origem biológica e da filiação em decorrência da inseminação artificial heteróloga.

No capítulo quinto, foi tratado acerca do conflito entre o direito à identidade genética da pessoa por técnica de reprodução humana assistida em face do direito à intimidade do doador do material genético, além disso, sobre a perspectiva do Código Civil com relação a inseminação artificial heteróloga e sobre o projeto de Lei 115/2015. Por fim no sexto, as considerações finais relativas ao trabalho, bem como o resultado da pesquisa.

Nesta senda, o objeto é analisar os conflitos existentes entre o direito ao conhecimento à origem biológica, frente ao direito ao anonimato do doador de material genético.

Portanto, a metodologia utilizada para esta pesquisa foi a revisão de literatura, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

1 A DIFERENCIAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 2.168/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A reprodução humana há anos é alvo de pesquisas e discussões no que se refere a impossibilidade de procriar.

Com o avanço das pesquisas biomédicas e desenvolvimento de técnicas de Reprodução Humana Assistida - RHA, destacam-se questionamentos conceituais de concepção e início da vida humana, sugerindo necessidade de limitar atividade científica sem inviabilizá-la.

No ano 1978, em Oldham, Inglaterra, tem-se o primeiro nascimento proveniente de RHA através da técnica de fertilização *In Vitro*, através do trabalho dos pesquisadores Patrick Steptoe e Robert Edwards. Já no Brasil, a técnica obteve êxito seis anos mais tarde, em 1984, através do Ginecologista Milton Nakamura (CABRAL e CAMARDA, 2012).

Atualmente a RHA é uma das garantias constitucionais no planejamento familiar, elencados na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Assim, é garantido à criança concebida por RHA os mesmos direitos estabelecidos aos filhos concebidos de forma não assistida, assegurando o cumprimento do princípio da isonomia.

Necessário destacar que a RHA não se limita a repercussões no direito de família. Também discute seu fundamento no ordenamento jurídico brasileiro vigente, uma vez que não existem normas para os procedimentos legais desse campo de atuação científica (FERRAZ, 2008).

Observando a necessidade do cumprimento eficaz das garantias e direitos referentes à RHA, é imprescindível analisar a natureza jurídica do tema,

diferenciando direito fundamental, direito da personalidade, ou simplesmente direito da pessoa, sob o fundamento ético da tutela da personalidade humana.

Em face do direito constitucional supracitado, quanto ao planejamento familiar, serão diferenciadas duas técnicas da Reprodução Humana Assistida desde o momento da fecundação.

1.1 Inseminação Artificial

Possibilita o casal procriar sem necessidade da interação/relação sexual. O procedimento pode se diferenciar em RHA por inseminação artificial homóloga ou heteróloga. Será considerado o quadro clínico do progenitor para escolher o procedimento mais indicado (RODRIGUES, 2020 apud BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020). Na RHA por Inseminação Artificial Homóloga se utiliza o material genético do casal registrado, como responsáveis pela criança a ser gerada, considerados pais da criança que irá nascer. Já a RHA por Inseminação Artificial Heteróloga, faz uso do material genético fornecido por um doador que não seguirá responsável pela criação da criança a ser gerada (YOUNG, 2020 apud BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020). A inseminação artificial também é considerada uma técnica de reprodução humana intracorpórea, uma vez que o processo de fecundação e desenvolvimento da gestação ocorrerá no interior do corpo da pessoa (YOUNG, 2020 apud BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

1.2 Fertilização *in vitro*

A fertilização do óvulo acontece de forma extracorpórea, uma vez que o procedimento é realizado em laboratório. Assim como na Inseminação Artificial, a doação de material genético também é possível através dessa técnica de RHA (YOUNG, 2020 apud BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

1.3 Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina

No Brasil, não existe legislação que discipline as técnicas de reprodução assistida. Sendo assim, um dos instrumentos normativos capaz de resguardar a segurança

jurídica e física das pessoas é a resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, considerada a melhor diretriz de normas éticas para utilização de técnicas de RHA, sendo atualizada e incrementada a cada dois anos em consonância às necessidades sociais.

Ademais, a referida resolução ainda expõe acerca dos métodos auxiliares para problemas de infertilidade humana quando os métodos terapêuticos fertilizadores forem ineficazes ou ineficientes. Além disso, estabelece a quantidade de embriões a ser implantado é diretamente relacionado com a idade de cada mulher, não podendo exceder quatro. Pois, mais importante que o sucesso do procedimento é assegurar integridade física e psicológica da paciente ou do possível descendente.

Todavia, as técnicas de reprodução assistida, insta salientar, não podem selecionar o sexo, nem características biológicas ou afins para o embrião a ser desenvolvido. Contudo, é possível e permitido aplicação destes métodos para evitar doenças no futuro descendente.

A resolução 2.168/2017 ainda limita a quantidade de gametas por um único doador a duas gestações de sexo diferente em uma área de um milhão de habitante. No entanto, tratando-se de doação para a mesma família, não há limitação estabelecida.

A obrigatoriedade do sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas, embriões e os receptores é estabelecido pela resolução 2.168/2017 do CFM. É destacado que ocorrerá a flexibilização desta norma em situações específicas por meio de motivação médica, única classe à qual será fornecida alguma informação, resguardando-se a identidade civil doadora.

A inexistência de Lei sobre a RHA cria estados de vacâncias sobre os direitos civis, visto que deixa recair sobre o conselho federal de medicina a responsabilidade sobre essas situações cuja análise abordará apenas ponto de vista ético.

1.4 Da necessidade do Termo De Consentimento Livre e Esclarecido na RHA

Com inexistência de uma abrangência legal, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) cumpre papel de documento oficial garantidor de direitos com relação às técnicas de RHA realizadas. Ele disporá de informações de caráter biológico, jurídico e ético, bem como as peculiaridades e riscos concernente ao

procedimento a ser realizado conforme assevera o artigo 6º do código de defesa do consumidor.

Segundo a resolução 2.168/2017 do CFM:

O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RHA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RHA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

Assim como a bioética, o TCLE recebeu notoriedade e aplicabilidade em 1947 com o Código de Nuremberg, através do tribunal militar internacional, ao julgar processos de guerra e condutas dos médicos nazistas, que conduziram procedimentos experimentais em prisioneiros nos campos de concentração sem consentimento dos pacientes (YOUNG, 2020 *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

Segundo Beatriz Capanema Young, o TCLE:

(...) foi o primeiro documento internacional que estabeleceu a essencialidade do consentimento informado, tornando-se marco histórico na conquista dos direitos do paciente. A partir de dez súmulas, orientou a regulamentação dos experimentos científicos envolvendo seres humanos, bem como as condições de validade para este instrumento. Preceitos que se expandiram para a relação médico-paciente como um todo, sendo exigido hoje em qualquer intervenção médica experimental, de pesquisa, invasiva ou extraordinária (YOUNG, 2020, *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020, p.16).

É necessário que o médico responsável informe ao paciente, de maneira clara e com linguagem acessível, a natureza do procedimento, os riscos e incertezas do método, garantindo o devido entendimento do paciente. Neste sentido, na RHA, o TCLE consiste em autorização prévia do paciente ou doador do material genético fornecida à equipe médica, afirmando concordância frente os atos que serão praticados.

O consentimento informado pode consubstanciar-se como uma estratégia de humanização e democratização das relações entre os indivíduos envolvidos nas técnicas de reprodução assistida. Isso porque, a sua utilização propicia um diálogo entre os médicos e os pacientes, permitindo uma maior ponderação das respectivas incertezas e consequências, numa atitude de respeito pela autonomia e pelos direitos das pessoas (KONDER, 2003. *apud* BAR-BOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020, p. 59)

Em resumo, o TCLE expressa a concordância do paciente após a explicação do procedimento, visando garantir sua liberdade de “decidir o que melhor lhe convém sobre seu corpo, de autodeterminar-se em escolhas que envolvam a pessoa também na sua dimensão física” (TEIXEIRA, 2010).

O parágrafo terceiro do artigo 15 do Código de Ética Médica veda a execução de procedimentos de RHA heteróloga sem total concordância e esclarecimento das partes envolvidas no procedimento como um todo, assim, o TCLE atua como espécie de manifestação do livre desenvolvimento da personalidade (DANTAS; CHAVES, 2018). Ademais o artigo 22 do mesmo diploma assevera a proibição da ausência de TCLE acerca deste entendimento, uma vez que na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos é defendida a necessidade do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, disposto em seu artigo 6º, nº1:

Qualquer intervenção médica de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.

O artigo 24 do Código de Ética Médica, proíbe ao médico impedir o paciente de exercer direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar. O profissional ainda é impedido de aproveitar-se de autoridade para limitar esta autonomia. Assim, nota-se uma conexão intrínseca entre o artigo 5º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e o Código de Ética Médica, uma vez que ambos visam valorizar o princípio da autonomia e da responsabilidade individual, primando pela equidade de tratamento entre médico, respeitando a soberania da pessoa na tomada de decisões (ANDORNO, 2009 *apud* DANTAS; CHAVES, 2018).

A autonomia – materializada na capacidade de autodeterminação – das pessoas pode ser apontada como uma das mais nobres prerrogativas humanas. Nessa lógica, a liberdade é muito mais do que uma mera orientação ética –

“é a conditio *sine qua non* da ética, como o é também para o direito”. O consentimento informado é não apenas um elemento vital das *leges artis*, mas um direito humano fundamental da paciente e uma obrigação legal e ética do médico (PEREIRA, 2004, pg 265 *apud* DANTAS e CHAVES, 2018).

Neste prospecto, numa análise infraconstitucional, a Lei 8.080/90, tem como condão dispor sobre as normas de condição, proteção e recuperação da saúde. Classificam a autonomia da pessoal humana como um dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), assim, em consonância a necessidade do TCLE, a referida lei, em seu artigo 7º, inciso V, garante direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde. Além disso, o inciso III do mesmo dispositivo, acentua a necessidade da preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.

Desta maneira, é dever do estabelecimento clínico e da equipe técnica responsável pela inseminação artificial heteróloga, garantir ciência à todas as partes envolvidas sobre todo o procedimento a ser realizado, em especial, as dificuldades em garantir o sucesso da fecundação, como a possibilidade de fecundação múltipla. Por fim, através do TCLE o doador garante de forma expressa à espontaneidade do seu ato e renúncia de quaisquer direitos sobre o material genético doado para aplicabilidade dos métodos de RHA.

2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA SOB A ÉGIDE DA BIOÉTICA E DO BI-ODIREITO

Historicamente, a ausência de filhos devido a esterilidade era considerada uma espécie de castigo à família, pois os levaria a degradação dos grupos, extinção de legados familiares e agrupamento sociais, uma vez que a procriação por métodos não naturais ainda não fazia parte da realidade social.

Atualmente, frente à rápida evolução científica e disseminação de informação, as pessoas aceitam e recorrem à RHA com cada vez mais frequência quando inexistem resultados com os métodos convencionais. Com maior demanda para a nova realidade social assistiva à reprodução, a ausência de norma reguladora e fiscalização eficaz pode acarretar desvios éticos para a sociedade em geral, uma vez que os clientes estão inseridos nela (FERRAZ, 2008).

Neste prospecto, as repercussões da utilização de RHA no conceito de filiação, que além de demonstrar as consequências oriundas do método que se encontra sem solução legal, ficará em evidência a importância dos princípios da Bioética e do Biodireito, fundamentados com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar disposto no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que garante a não interferência familiar e o direito à procriação por métodos naturais ou técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos. Com relação aos casos de fertilização heteróloga, será abordado a situação jurídica do doador do material genético e o direito à origem genética, sendo este último elencado como direito de personalidade e em nada se confunde ao direito à filiação. Outrossim, deve-se destacar que o reconhecimento do direito à origem genética nem sempre coincide com o reconhecimento de um estado de filiação, pois se está diante de duas categorias distintas, cujas consequências jurídicas também são diversas (FERRAZ, 2008).

Entretanto, tal situação é evidentemente conflituosa, tendo em vista que confronta com direitos fundamentais garantidos ao doador do material genético o direito à intimidade.

2.1 A aplicabilidade da bioética em face da evolução médico científica e o surgimento dos princípios básicos

Com acelerado avanço tecnológico, a ciência biológica se revolucionou no século XX. Descobriu-se novas doenças, assim como modo de prever e trata-las, devido desenvolvimento das técnicas de reprodução humana e decodificação do genoma, seja animal ou vegetal (FERRAZ, 2008).

A Bioética, construída sobre quatro pilares fundamentais, não-maleficência, beneficência, justiça e autonomia. Quanto mais determinado assunto abordar a integridade e escolha privada do indivíduo e menos influenciar em decisões e direito de terceiro, mais desenvolvido e respeitado será o direito à autonomia das pessoas (DANTAS; CHAVES, 2018).

Deve-se ainda destacar o papel da ética neste contexto, por estabelecer entendimentos e normativas iniciais para tais estudos.

A ética da vida, como é chamada a bioética, por alguns, surge no contexto de imprevisibilidade dos resultados das experimentações nas pesquisas com geneterapia, novas formas de procriação com profundas consequências nos conceitos de maternidade e paternidade, sendo premente a necessidade de proteger a espécie humana em face de avanços médicos, tendo como base os princípios éticos, visando sempre buscar os benefícios para o ser humano, dentro dos limites da dignidade humana (FERRAZ, 2008).

Isto posto, o estudo da bioética tem como objetivo obter resposta na concepção de princípios éticos capazes de nortear quais seriam as referências morais capazes de regular a pesquisa científica desse campo.

A bioética estuda dimensões morais da ciência da vida e do cuidado da saúde mediante a utilização de metodologias éticas num contexto multidisciplinar. Logo, estes princípios seriam capazes de construir o ponto de partida obrigatório diante de qualquer discussão voltado àquele tema. Portanto, diante das consequências advindas da evolução das técnicas médicas para a sociedade e os encadeamentos de descumprimento dos deveres éticos, é notório a gravidade das consequências para a sociedade e as implicações do descumprimento dos deveres éticos impostos aos profissionais.

Surge então a necessidade do Direito em não permanecer inerte aos fatos. Logo, para positivar as normas Bioéticas, cria-se o chamado Biodireito, (FERRAZ, 2008). Vale destacar a autonomia, beneficência e justiça como os princípios que regem a Bioética, base da discussão relativa ao tema.

O princípio da autonomia está relacionado ao direito do homem de escolher a que procedimentos médicos pretende se sujeitar, devendo os profissionais da área de saúde respeitar os valores morais de cada pessoa, sem imposições. É importante sempre que o paciente manifeste seu consentimento livre e informado, evitando, assim, que se torne objeto ou coisa. Para tal, o médico deve fornecer informações claras e precisas ao seu paciente sobre o seu estado clínico e os tratamentos possíveis, permitindo que este diante de tais informações, possa optar por aquilo que julgar adequado.

Tal liberdade de escolha, no entanto, não deve ser considerada ilimitada, deve ser afastada em prol do bem comum, quando refletir negativamente na sociedade.

No que diz respeito ao princípio da beneficência, este está ligado ao bemestar do paciente, estabelecido na tradição hipocrática. As pesquisas e técnicas devem ser realizadas no intuito de melhorar a saúde do homem e evitando o máximo possível causar-lhe qualquer dano, daí alguns também invocarem o princípio da não maleficência. As mesmas devem visar sempre o bem da pessoa, que é prioritário em relação aos interesses da sociedade e da ciência (OLIVEIRA, 1995 *apud* FERRAZ, 2008).

Por sua vez, o princípio da justiça estabelece que todos tenham acesso igualitário aos benefícios dos serviços de saúde (FERRAZ, 2008).

Por fim, o princípio da justiça encontra respaldo legal na Constituição Federal, no artigo 196, *in verbis*:

Art. 196 - A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1998).

Desta maneira, é essencial a aproximação do Direito com a bioética para garantir mecanismos capazes de assegurar parâmetros às pesquisas científicas e condutas médicas, baseadas na moral e princípios éticos. Para tanto o poder coercitivo garantidor destas condutas caberá ao biodireito com força de norma jurídica.

2.2 Da Bioética ao Biodireito: a necessidade de inclusão das normas éticas no ordenamento jurídico vigente

O desenvolvimento das técnicas de RHA e a sua disseminação na sociedade contemporânea trouxe inúmeras indagações do ponto de vista da ética e do Direito num impasse em reter ou não os avanços científicos sem, contudo, ferir a dignidade humana. Como ciência social, o Direito é passível de mudanças em decorrência de uma sociedade em constante transição. Este dilema acarretou consequências para a bioética que, desta maneira, junto ao biodireito, é imprescindível para a garantia à tutela e a devida regulamentação jurídica dessas questões, possibilitando o alcance

de uma interpretação plausível capaz de suprir as lacunas éticas e legislativas existentes em virtude do descompasso entre o direito e a evolução científica.

Diante destas implicações sociais, destaca-se a importância do Biodireito, sendo necessário estabelecer os comportamentos médico-científicos permitidos ou não permitidos e as respectivas sanções pelo descumprimento destas normas. “Neste sentido, o termo biodireito pode ser entendido, também, para englobar todo o conjunto de regras jurídicas já positivadas, voltadas a impor - ou coibir - uma conduta medicocientífica e que sujeitem seus infratores às sanções por elas previstas” (FERRAZ, 2008).

Segundo Cássio Monteiro Rodrigues, é essencial que se promova a aproximação do direito com a bioética para estabelecer parâmetros às pesquisas científicas e condutas médicas, estas pautadas pelas condutas morais e princípios da ética, ao tempo em que o biodireito, como norma jurídica, exercerá o papel coercitivo essencial inexistente atualmente, de modo que se constata a premente necessidade de sua implementação pelos poderes estatais (RODRIGUES, 2020 *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

Assim, o desafio do biodireito é implantar a ética através da segurança e do respeito aos direitos humanos. A complexidade dessa tarefa recai sobre a abstração desses pensados, mesmo que direitos universais.

2.3 Das questões ético-jurídicas que envolvem as técnicas de reprodução assistida e a necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico vigente

Com os embates advindos do desenvolvimento da RHA frente a disciplina e garantia de proteção ao ser humano, nota-se que o uso dessa assistência está ligado ao desejo de conceber filhos biológicos.

Entretanto, hoje, ao se tratar do conceito de filiação, o biologismo não é mais considerado fator principal para a relação familiar. Diante disso, o simples ato de gerar não pode ser considerado meio cabal para ser família, ou de promoção de vínculos familiares e afetivos.

De acordo com Ferraz (2008, p.25), após o primeiro nascimento sequencial à fertilização *in vitro* na Inglaterra, deu-se início a criação de várias comissões, em diversos países, no intuito de estudar assuntos decorrentes da utilização das técnicas de RHA. Assim, o uso das técnicas de RHA originou novos

questionamentos necessários, uma vez que a ciência social deve ser atualizada em decorrência contexto coletivo. Tais modificações trazem à tona questionamentos éticos que necessitam da abordagem jurídica como mediadora.

Ferraz (2009, p. 25) compactua quando menciona acerca dos questionamentos que seguem: A cada dia e com a intensificação da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, surgem novos questionamentos. Pode o homem ou mulher fazer uso das técnicas ainda que não tenham problemas de fertilidade? É eticamente aceitável a escolha dos embriões que serão introduzidos no corpo da mulher, de acordo com a sua qualidade genética? A chamada “barriga de aluguel” é uma prática aceitável, do ponto de vista ético? Quem é a mãe neste caso, a gestante ou a encomendante? As pessoas solteiras e os casais homossexuais podem utilizar tais técnicas? Os doadores de sêmen têm direito a manter o sigilo de suas identidades? Pode lhes ser atribuída qualquer obrigação familiar? Qual o destino que deve ser dado aos embriões excedentários? É justo e razoável que alguém já nasça órfão, como ocorre nos casos de inseminação *post mortem*? Poderia haver prejuízo para sua personalidade e integração social? E no caso de dolo do marido que induz sua mulher a realizar uma inseminação artificial homóloga, quando na verdade o sêmen não lhe pertence. Denunciada a farsa, poderia a mulher alegar tal erro para justificar um pedido de aborto? Estas e muitas outras questões, ao menos no Brasil, encontram-se sem resposta legal.

Por conseguinte, é notório que as maiores dificuldades em implantar estas tecnologias no país consistem em fazê-las aderir às implicações éticas. No Brasil, a normalização ética sobre tratativas envolvendo RHA só começou a ocorrer em 1992, através do Conselho Federal de Medicina por meio da resolução nº 1358/92, quando foi ditada as normativas éticas a serem cumpridas pelos profissionais da área da saúde. Ainda resta a provocação do acesso à saúde por todos, é sabido que esta não ocorre de forma isonômica. Embora a Lei nº 9.263/96 imponha abrangência dos serviços de RHA pelo Sistema Único de Saúde, são poucos os hospitais públicos que realizam estes procedimentos. Falta incentivo público em pesquisas na área e equipamentos modernos para tanto (ALBANO, 2008 *apud* FERRAZ, 2008).

Além disso, a falta de legislação específica é uma barreira por se tratar de uma prática de uma parcela social. Porém, isso não impede de ter sido notificada várias

condutas questionáveis sob o ponto de vista ético. Venda de óvulos, cessão onerosa do útero, escolha seletiva de embriões, dentre outras.

Desta forma, os efeitos ético-jurídicos provenientes da utilização indevida de tais técnicas são nefastos para sociedade e para o próprio sistema jurídico que se vê violado em seu alicerce, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, para se ter por extinto esses questionamentos, deve-se ter uma lei específica vigente capaz de definir conceitos, regulamentar práticas e estabelecer limites às ciências médicas. Naturalmente esta lei deveria ser editada sob a *égide* de um corpo multidisciplinar capaz de proporcionar amplo debate com os vários segmentos da sociedade, pois, apenas assim, a dignidade humana prevalecerá.

Neste sentido, cabe ressaltar que o uso das técnicas de RHA deve ser pautado sob à *égide* do princípio da dignidade humana, sempre tendo em vista o bem da pessoa humana, mediante a melhora de sua qualidade de vida e da sua própria existência.

Bem ressaltam Regina Fiúza Sauwen e Severo Hryniewicz que não é possível, em hipótese alguma, fazer valer os princípios do utilitarismo social, segundo o qual se justifica o sacrifício de alguns para a felicidade de um grupo de pessoas. Para o bemestar da maioria é justo que se faça menos da felicidade e até mesmo da vida de alguns poucos. A aceitação desta fórmula é meio caminho para a prática de barbárie contra inocentes (SARLET, 2001 *apud* FERRAZ, 2008).

É notória a ausência legislativa capaz de regular essas temáticas ético-jurídicas que envolvem a reprodução artificial heteróloga.

Não é possível que tais demandas sejam julgadas apenas com base em entendimentos jurisprudenciais ou conhecimentos jurídicos, para tanto, seria muito mais funcional a interpretação de determinados aspectos por meio de uma equipe interdisciplinar com conhecimento amplo e técnico. Mais que isso, com sensibilidade para aplicá-los no caso concreto.

Outrossim, falta ao órgão julgador, além de legislação, conhecimento técnico para toda essa abordagem. Um dos maiores desafios do biodireito é tentar implementar a ética, considerando o respeito aos direitos humanos, e auxiliando na criação de uma legislação infraconstitucional capaz de tratar o assunto de forma direta e não abstrata, não fundamentando o direito apenas como instrumento das conquistas tecnológicas, ou em atenção a um saber biotecnológico hermético (FERRAZ, 2008).

3 DO SIGILO DO GARANTIDO AO DOADOR E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS ADVIN- DAS DA APLICAÇÃO DA LGPD E A GARANTIA AO ANONIMATO

Hodiernamente, na sociedade massificada, em qualquer transação as pessoas são compelidas a ceder seus dados e informações como etapa obrigatória para a contratação de produtos ou serviços (RODRIGUES, 2020 *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

Desta maneira, se faz necessário conceituar a privacidade, que para Celso Ribeiro Bastos, é o direito concedido ao indivíduo de obstar a intromissão em sua vida privada e familiar, assim como impedir o acesso a informações privadas e impedir a divulgação das mesmas (BASTOS; MARTINS, 1989 *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020). O conceito de privacidade foi ampliado desde os crescentes avanços tecnológicos, sendo necessário uma ressignificação moderna para repelir invasões na vida privada, necessitando de uma tutela jurídica capaz de proteger e controlar esses dados pessoais.

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018), foram classificados como sensíveis os dados genéticos fornecidos pelos doadores de gametas, sujeitos à anonimização, com o intuito de impedir sua identificação à terceiros, exceto pelo uso de informação acrescida pelo controlador afim de manter o “ambiente” controlado e seguro. As instituições que possuem banco de sêmen ou óvulos são responsáveis por proteger as informações e garantir sigilo dos doadores e receptores.

Destarte, em que pese a tutela assegurada à privacidade e o seu tratamento jurídico, torna-se evidente a crescente relativização do direito da personalidade frente às novas tecnologias. No que se refere as técnicas utilizadas na reprodução assistida heteróloga, cada vez mais se mostra necessário a proteção das informações do doador de gametas, com o fito de viabilizar o processo de doação, uma vez que muitos doadores o fazem justamente pelo anonimato. Neste sentido, de acordo com a LGPD estas informações são consideradas dados sensíveis:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Desta forma, cabe à clínica, pessoa jurídica ou física responsável pelo armazenamento das informações do doador, atentar-se às disposições legais que apontam maneiras específicas acerca do tratamento dos dados sensíveis, podendo ser responsabilizado em casos de violação.

Urge salientar que a LGPD veda o tratamento de dados sensíveis baseado nos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, uma vez que as únicas hipóteses cabíveis se encontram elencadas no artigo 11 da LGPD, não fazendo nota ao referido.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Assim, nota-se que cada vez mais o uso incontrolado de dados é apenas uma das violações da vida privada, advindas do crescente avanço tecnológico. Stefano

Rodota descreve que a privacidade hoje resulta de um longo processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade – de uma definição original como direito de ser deixado em paz, até o direito de controle sobre as informações de cada um e de determinar como a esfera privada deve ser construída (RODOTÀ, MORAES, 2008 *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020). Desta maneira, a importância dos dados pessoais na constituição do indivíduo na atual sociedade, da nova hermenêutica aplicada à dignidade da pessoa humana, perpassa por esta evolução tecnológica e antropológica da espécie humana e seu impacto nas relações econômicas e sociais de toda a comunidade.

Neste prospecto, o titular é o único com legitimidade capaz de decidir sobre a circulação ou comunicação de seus dados pessoais em favor de terceiros, esta regra também se aplica ao doador de gametas, sendo possível englobar esse direito personalíssimo a obter a tutela do anonimato, garantindo-se que prevaleça a sua autonomia privada em face a interesse pessoal de terceiro.

4 O DIREITO À ORIGEM BIOLÓGICA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E ESTADO DE FILIAÇÃO

4.1 Direitos da personalidade x direitos fundamentais

São considerados direitos da personalidade aqueles reconhecidos à pessoa humana em si mesma e suas projeções na sociedade, previstos no sistema jurídico de defesa dos valores humanos - como a vida, a saúde física, a intimidade, a confidencialidade, o respeito, a honra, o conhecimento e tantos outros (BITTAR, 2015). Já os direitos fundamentais classificam o gênero em direitos e garantias individuais e coletivas, direitos sociais, de nacionalidade, políticos e partidos políticos.

No caso em tela, será estudado, os direitos e garantias individuais e coletivos, insta salientar que, o próprio STF já manifestou corroborando que tais direitos não se limitam ao texto constitucional do artigo 5º da CF/88, tendo em vista a possibilidade de estar disposto no corpo constitucional e demais sistemas jurídicos (LENZA, 2016). A importância de se tutelar constitucionalmente os direitos do homem restou evidente e se tornou motivo de preocupação diante das atrocidades cometidas no pós-guerra, tanto que esses foram declarados, na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas (DINIZ, 2004 *apud* FERRAZ, 2008).

Sendo assim, a segurança jurídica concedida ao ser humano por seus direitos foi constituída no pós-guerra, dentre outros conceitos como biodireito e bioética. De acordo com o jurista Paulo Lobo, todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade, porém nem todos os direitos de personalidade são direitos fundamentais, uma vez que pode se tratar de objeto de estudo do Direito Civil, Constitucional e da Filosofia do Direito, tendo em vista a perspectiva de análise de cada um destes ramos.

Segundo Pontes de Miranda:

[...] os direitos de personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas. O primeiro deles é o da personalidade em si mesma, que também se analisa no ser humano, ao nascer, antes do registro do nascimento de que lhe vem o nome, que é direito de personalidade após o direito de ter nome, já esse,

a seu turno posterior, logicamente, ao direito de personalidade como tal (MIRANDA, 2000).

Neste sentido, o direito à origem biológica é inerente aos direitos de personalidade do ser humano, associada aos vínculos sociais e históricos, pois através dele a pessoa tem possibilidade de conhecer sua história e origem genética. Desse modo, ao dar a uma pessoa o fruto de um procedimento de reprodução humana artificial, o direito à sua origem genética é o mesmo que o direito a garantir a vida, a saúde e, o mais importante, sua história pessoal.

4.2 O direito à origem genética x filiação

O anonimato estabelece um equilíbrio na relação especial entre marido e mulher, quando por motivos de infertilidade têm de recorrer ao uso de material genético. Por um lado, a doação de gametas contribuiu para a realização de um projeto parental para pais inférteis, por outro, o doador não tem e nem deseja este projeto, assim, não é de seu interesse construir uma relação de filiação com a criança fruto deste método. Neste prospecto, o anonimato é a garantia da ausência de vínculo jurídico de filiação entre o doador do material genético e a criança gerada a partir das técnicas utilizadas com este material.

O direito à origem genética está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, referenciado no inciso III do artigo 1º da Constituição brasileira, através dele conceitua-se tal direito como o valor próprio de cada ser humano, do qual o Estado e a comunidade devem igual respeito e igual consideração a todos os seres humanos. Por conseguinte, no que se refere aos direitos da personalidade, a identidade é elencada como um direito fundamental, pois possibilita que a pessoa seja reconhecida e individualizada na sociedade e perante o Estado. Como se sabe, “[...] a identidade da pessoa se revela, de forma fundamental, no seu nome, ainda que este, evidentemente, não esgote a noção de identidade pessoal” (GAMA, 2003).

O direito à origem genética está atrelado ao vínculo, tendo em vista que deixa a pessoa ciente de sua história pessoal e procedência de sua origem genética. Desta maneira, facultar à pessoa fruto do procedimento de inseminação artificial heteróloga o direito à sua origem genética é o mesmo que assegurar-lhe o direito à vida, à saúde, e história pessoal.

Ainda é sabido do conflito existente entre o direito ao anonimato do doador em razão do direito à origem genética. Todavia, deve-se considerar que este direito está intrinsecamente conexo à historicidade pessoal e civil. Além disso, pode ser crucial para a prevenção e cura de inúmeras doenças hereditárias que não foram possíveis detectar antes da fecundação, bem como evitar incestos.

Desta forma, no que se refere a filiação, Carlos Roberto Gonçalves, conceitua filiação como:

[...]a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade (GONÇALVES, 2016).

Neste sentido, o fato de uma criança ser fruto de uma das técnicas de reprodução humana assistida não alterará a sua condição de filiação, uma vez que a doação de gametas estranhos ao casal é considerada um ato de mera liberalidade e solidariedade.

Portanto, em razão da evolução dos procedimentos científicos ligados à área da saúde, a paternidade/maternidade não é mais possível ser reduzida apenas à ligação genética da descendência. Isto posto, a filiação à priori, deve ser entendida com relação ao vínculo estabelecido de maneira sólida e duradoura, demonstrada através do cotidiano.

Além disso, é função dos pais, conforme estabelece a Constituição Federal, no caput do artigo 227, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nota-se que a filiação é baseada em princípios e fundamentada na moral, sendo certo que prevalece na doutrina civilista o entendimento de que a filiação sócio afetiva se equipara ao biologismo.

O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade, a certeza da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas (LOBO, 2008 *apud* FERRAZ, 2008).

Insta salientar que a busca pela origem genética se fundamenta a partir dos direitos da personalidade, o que não altera o vínculo de parentesco já estabelecido. A título de exemplo, consoante já disposto, o Estatuto da Criança e do adolescente prevê no artigo 48 a possibilidade de o adotado conhecer sua origem biológica, sem que isto importe na desconstituição da filiação civil estabelecida pela adoção.

Neste sentido, o STJ, na Edição nº 138 da Jurisprudência em Teses enaltece estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Destacase, da Edição nº 138 da Jurisprudência em Teses do STJ, a tese nº 4:

o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Dentro dessa perspectiva, reafirma-se a possibilidade de ser investigada a filiação *post mortem*; que o reconhecimento do vínculo afetivo não impede a busca pela identidade biológica; e que ambas as espécies de filiação podem coexistir no âmbito registral, com as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais consectárias.

Ademais, em continuidade deste entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu a seguinte concepção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE AFETIVA. BUSCA DA IDENTIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno. 3. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, por se tratar de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 4. Nas ações de investigação de paternidade, a busca pela verdade real deve prevalecer, impondo-se um papel ativo ao juiz na determinação da produção de provas. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1610925 SP 2014/0305548-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2019)

Neste prospecto, considerando que o filho gerado pela inseminação artificial heteróloga já possui estabelecida a filiação sócio afetiva com os pais não biológicos,

o direito que lhe é assegurado é o da origem biológica, tendo em vista que não mais caberia investigar a paternidade ou a maternidade para a produção dos efeitos típicos da relação de filiação, tais como nome, alimentos, direitos sucessórios, etc. em relação aos doadores de material genético, mas, apenas, na esfera do direito da personalidade.

Isto posto, é imperioso que ocorra a diferenciação em terminologia, já que nas ações de investigação de paternidade, com a sentença de procedência do pedido, já se terá o comando de alterar o registro civil, efeito este que não existe quando apenas se declara à origem biológica de alguém, não tendo o escopo de gerar direitos ou obrigações sejam eles pessoais (como direito ao sobrenome e ao registro civil) ou patrimoniais (direito à herança, alimentos, etc.). Na investigação da origem genética, pretende-se apenas ver declarada sua ascendência genética, com fundamento no exercício de um direito de personalidade, totalmente desatrelado de uma relação de família, sendo a pretensão igualmente imprescritível e o direito em disputa inalienável (FARIAS; ROSENVALD, 2008 *apud* FERRAZ, 2008).

Assim, a ação investigatória de origem genética não produzirá efeitos negativos sobre o vínculo de filiação já existente, uma vez que não é o objetivo da demanda o estabelecimento de vínculo parental, tendo em vista que o requerente já possui uma família socio afetiva. Tal demanda tem como objeto o direito ao conhecimento de sua origem genética, sendo este direito estendido apenas aos dados necessários para evitar ou tratar de doenças hereditárias e para impedir casos de incestos.

Portanto, o fato de se ter conhecimento da origem genética não é fundamento para desconstituir um estado de filiação já existente. Desta forma, o direito à origem genética não se confunde ao direito à filiação.

4.2.1 Da filiação decorrente da reprodução humana assistida heteróloga

Como é sabido, a procriação natural ocorre em razão da fertilidade humana, ou seja, através da relação sexual e da capacidade fisiológica do ser humano de se reproduzir. Assim, o contrário desta capacidade é a esterilidade, incapacidade que impede que duas pessoas concebam outro ser humano (BARROS, 2010).

Neste prospecto, a utilização das técnicas de reprodução humana assistida possibilitou a procriação através de método artificial, sem necessidade da relação sexual.

Ocorre que o biodireito, bem como as legislações, nem sempre acompanham os crescentes avanços tecnológicos da medicina moderna. Isso acarreta consequências em diversos campos do direito, como nos de família, em especial, nas relações de filiação e parentesco que, em face de sua magnitude mereceram especial atenção.

Destarte, o Código Civil Brasileiro, embora de forma ainda insuficiente, trata da presunção de paternidade dos filhos fruto do procedimento de inseminação artificial heteróloga, no artigo 1597, inciso V, deliberando acerca da presunção de paternidade.

Dispõe o artigo 1597 do Código Civil em vigor:

Art. 1597- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
(...)
V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Desta feita, o Código Civil Brasileiro prevê através do princípio da *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, que o filho oriundo do procedimento de reprodução humana assistida é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada. Urge salientar que, por se tratar de uma presunção de direito, nada impede que ocorra questionamentos ou prova em contrário.

Ademais, como já mencionado, o Código Civil Brasileiro se absteve de tratar acerca de várias demandas, inclusive de assegurar a mesma garantia aos filhos frutos de união estável. Desta forma, ao excluir de maneira injustificada e descabida os filhos oriundos da união estável, acaba o legislador por estabelecer regramento especial para os filhos dos casados.

Logo, “admitir que a presunção não se aplique às uniões estáveis importaria em discriminar os filhos de pessoas casadas e de pessoas que vivem em união estável”, que neste caso precisariam investigar a paternidade judicialmente, o que não se coaduna com a Constituição Federal (FERRAZ, 2008).

5 CONFLITO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DA PESSOA POR TÉCNICA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA EM FACE DO DIREITO À INTIMIDADE DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO

É função das leis acompanhar a evolução social, pois somente assim será possível a prestação de garantia aos direitos fundamentais e soluções adequadas em face de problemas concretos. Isto posto, no que se refere a reprodução humana assistida heteróloga, nota-se a colisão de direitos pré-existentes, sendo o direito ao reconhecimento à identidade genética em face ao direito ao anonimato dos doadores de gametas.

Neste prospecto, o direito ao reconhecimento à identidade genética é pautado na dignidade humana, considerada uma cláusula geral que fundamenta o ordenamento jurídico como um todo. Logo, o direito à identidade genética tutela a garantia do filho gerado através dos métodos aplicados na reprodução assistida heteróloga a conhecer sua origem genética e até mesmo cultural.

Selma Rodrigues Petterle compartilha deste mesmo entendimento ao dizer que “o termo Identidade Genética está focalizado na identidade genética do indivíduo como base biológica de sua identidade pessoal. Nesse sentido, a identidade genética corresponde ao genoma de cada ser humano, individualmente considerado. Sob este prisma, significa dizer que identidade genética é sinônimo de individualidade genética, permanecendo resguardadas, portanto, as diferenças de cada um (PETTERLE, 2007 *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

Apesar de o doador ter a garantia constitucional ao anonimato, quando se trata de conflitos de interesses advindos da inseminação artificial heteróloga, pode ocorrer a quebra de privacidade pelo intérprete em detrimento à pessoa gerada.

Considerando a ausência legislativa acerca da demanda, a resolução 2.168/2017 da CFM vem atuando de maneira significativa no que tange a construção de um sistema de apoio, trazendo apoio e segurança jurídica aos envolvidos.

É sabido que a referida resolução permite a flexibilização do anonimato do doador de gametas, porém ela não ocorre de maneira desregrada, apenas com o fulcro de garantir a vida e saúde da pessoa oriunda do procedimento de reprodução humana heteróloga ou, em situações específicas, evitar impedimentos matrimoniais.

Urge salientar que o direito à identidade genética não garante apenas o autoconhecimento ao indivíduo, como também a proteção da vida e saúde do filho gerado.

Com base nesse raciocínio, Paulo Lôbo entende que “toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus antecedentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a *fortiori*, da vida” (LÔBO, 2004 *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

Maria de Fátima de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira concordam que:

Saber de onde vem e conhecer a progenitura proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raças, etnia) socioculturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético-cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção da sua personalidade e para seu processo de dignificação (FREIRE DE SÁ; TEIXEIRA, 2005 *apud* BARBOSA, LEAL e ALMEIDA, 2020)

Destarte, o conhecimento da identidade genética é um direito imprescritível e personalíssimo, permanecendo à disposição do sujeito interessado em descobri-la. O direito à identidade genética tem fundamentação constitucional oriunda do princípio da isonomia e, com relação a menores, assegurando o melhor interesse da criança. Nesse sentido, no que se refere a igualdade garantida a todos os filhos (artigos 226, §7º, e 227, da CFR/88), essa também se estende àqueles advindos por meio da reprodução assistida heteróloga, assim, a busca pela identidade genética também é direito destes. (BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

Nota-se que o direito à identidade está intrinsecamente conectado à constituição da esfera privada do indivíduo, por se tratar de direito inerente a sua dignidade humana é necessário ser mantido e assegurado, sem realizar distinção, preservando o direito a isonomia aos filhos gerados de maneira natural, adotados e os oriundos da reprodução assistida heteróloga.

Entretanto, é imperioso destacar que o direito à intimidade do doador de material genético decorre diretamente da sua personalidade, devendo ser considerado este aspecto pelo intérprete ao identificar o caso concreto, a fim de averiguar se será merecedor ou não da tutela assegurada pela resolução 2.168/2017 da CFM.

Neste sentido, em relação ao reconhecimento do direito à origem genética, é necessário observar “o interesse legítimo de terceiro, de modo a permitir o tratamento de dados sem autorização expressa do seu titular, inclusive sua revelação mediante judicial” (BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

Mesmo para aqueles que consideram o anonimato absoluto, tal afirmação deve necessariamente ceder interesses maiores que se revelam pelo risco concreto de doenças hereditárias ou genéticas que podem ser prevenidas ou mais bem tratadas em relação à pessoa concebida com o auxílio de técnica de reprodução assistida heteróloga. Não há como reconhecer que o anonimato do doador possa prevalecer perante a iminente lesão à vida ou higidez físico-corporal da pessoa que foi gerada com material fecundante do primeiro (GAMA, 2003 *apud* BARBOSA; LEAL; ALMEIDA, 2020).

Todavia, entender que um direito se sobreporia a outro, no caso, que o direito à identidade genética seria superior ao anonimato do doador, seria o mesmo que reduzir o doador à condição de objeto. Ambos os direitos são inerentes à personalidade e dignidade humana, não se pode negar a tutela jurídica ou colocar o doador exposto a situações vexatórias e embaraçosas.

Destarte, o artigo 21 do Código civil, tutela a garantia à vida privada das pessoas, considerando-a inviolável, desta forma, conforme elenca o dispositivo legal, a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Por conseguinte, em confronto a uma causa de saúde advinda por uma necessidade médica, não há como prevalecer o direito à privacidade ao anonimato em defrontação ao direito à saúde, a vida e à identidade genética daqueles que o fazem por razões médicas.

É necessário ter em pauta que se deve considerar que os doadores tomaram ciência deste risco no momento em que concordaram com o procedimento, de maneira livre e esclarecida optaram por participar do projeto de criação de uma terceira pessoa, ou seja, lhes foram asseguradas esta escolha, diferente da pessoa oriunda da reprodução assistida heteróloga, assim, não se pode estabelecer tal encargo a ela, frente a uma situação que não foi solicitado seu consentimento (DANTAS; CHAVES, 2018)

Conforme adverte Vera Raposo, é a própria noção de “responsabilidade reprodutiva” que autoriza a quebra do sigilo. É preciso que os doadores de gametas tenham a consciência de que o seu ato contribuiu para que um novo ser fosse trazido ao mundo (VERA, 2005 *apud* DANTAS; CHAVES, 2018)

À vista disso, no que se refere a adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 48 que o adotado possui o direito de conhecer a sua origem genética, bem como ter acesso irrestrito ao processo de adoção.

Desta maneira, se no processo de adoção é facultado este direito ao filho adotado, parece evidente que tal direito também deveria ser aplicado por extensão hermenêutica e analógica aos filhos oriundos da reprodução humana assistida, salvaguardada a preservação da identidade civil do doador de gametas.

Em contrapartida, no Brasil o direito à identidade genética não pode ser fomentado por mera curiosidade, não havendo fundamentação legal plausível para garantia deste direito, prevalecendo o direito ao anonimato do doador de material genético.

Assim, nos casos concretos de confronto entre o direito ao anonimato do doador e o direito ao reconhecimento genético de indivíduo gerado por reprodução assistida heteróloga, caberá a interpretação em que prevaleça o direito daquele que, diante do caso concreto, assegure respeito e garantia ao melhor desenvolvimento da personalidade do envolvido e respeite à dignidade da pessoa humana.

5.1 Reprodução humana assistida heteróloga e o Código Civil brasileiro

No que se refere a reprodução humana assistida, o Código Civil brasileiro no artigo 1.597, incisos III, IV e V, elenca três hipóteses – a inseminação artificial homóloga, a inseminação artificial homóloga em caso de embriões excedentários e a inseminação artificial heteróloga, que é objeto de estudo da presente pesquisa. Por conseguinte, insta salientar que a lei não impõe à pessoa a necessidade de apresentar diagnóstico de esterilidade, ou qualquer outra razão física ou psíquica que dificulte ou impossibilite a procriação. Sendo assim, a única exigência imposta é a autorização do marido para usar material genético diferente do seu, quando se trata de mulher casada. (GONÇALVES, 2016).

Desta forma, o marido que consentiu com a inseminação artificial com material genético de terceiro não pode impugnar a paternidade posteriormente.

Por fim, o Código Civil brasileiro não se absteve de abordar situações diversas a reprodução humana assistida, deixando várias situações passíveis de interpretações doutrinárias e jurisprudencial para a solução das demandas.

5.2 Do projeto de Lei 115/2015

Tem como objetivo regulamentar a aplicação e utilização das técnicas de RHA e seus efeitos nas relações civis sociais. Neste sentido, cumpre destacar que o referido projeto aborda em seu corpo as principais demandas discutidas judicialmente pelo fato de não existir normativas capazes de regularem tais questões. Dentre elas, a garantia da pessoa oriunda do procedimento de reprodução humana assistida conhecer a sua origem biológica:

Art. 19. O sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, em caso de interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez psicológica e em outros casos graves que, a critério do juiz, assim o sejam reconhecidos por sentença judicial.

Parágrafo único. O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou, a critério do juiz, por outro motivo relevante.

Destarte, se há o direito assegurando à reprodução humana assistida em decorrência ao planejamento familiar, deve-se garantir à pessoa fruto destas técnicas a segurança jurídica adequada, capaz de lhe assegurar que todos os seus direitos estão sendo respeitados e devidamente aplicados.

Além disso, o referido projeto legislativo elenca as atividades que não poderão ser realizadas nas clínicas de reprodução humana assistida, velando pela proteção principiológica, bem como assegurando os mecanismos necessários para a doação de sêmen ou gametas sem fins lucrativos ou comerciais.

Por conseguinte, o projeto de Lei em comento tratou de descrever a importância do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e a necessidade da manifestação do cônjuge ou companheiro informando a concordância expressa com o procedimento médico indicado.

Ademais, de acordo com o projeto de Lei 115/2015 – Art. 50, a investigação de vínculo biológico é permitida dentro dos limites previstos no artigo 19 deste mesmo Estatuto, a saber:

Art. 50.

(...)

Parágrafo único. Do conhecimento judicial do liame biológico entre o doador de gametas e o nascido com seu material genético não será estabelecido o vínculo de filiação e não decorrerá qualquer direito pessoal ou patrimonial ou dever oriundo do vínculo paterno-filial.

Urge salientar que, se tratando de um projeto de lei, os referidos dispositivos estão sujeitos a sofrerem alterações em seu corpo, além disso, já está em trâmite há 05 (cinco) anos, sem expectativa de prazo para conclusão

Neste prospecto, os casos concretos já em trâmite e os que por ventura vierem a surgir, continuarão sendo decididos com base na ponderação como forma de conflito, baseados em casos julgados e interpretação doutrinária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constante evolução da ciência médica é inegável, nota-se questões relativas à enfermidade e qualidade de saúde complexas sendo facilmente resolvidas. No âmbito das técnicas de reprodução humana assistida não seria diferente, a possibilidade de que um casal realize o sonho da gestação tornou-se cada vez mais eficaz, uma vez que a possibilidade da procriação através de técnicas artificiais revolucionou todo o conceito reprodução humana.

Todavia, consoante já elencado na presente pesquisa, diferentemente da ciência médica, o direito não evolui com a mesma celeridade, tendo em vista necessitar de alteração ou criação legislativa.

Nesta senda, resta demonstrado a necessidade da aplicação do biodireito e da bioética como normativas reguladoras destas áreas, com o fulcro de estabelecer limites à atuação científica, principalmente no campo da reprodução humana assistida, com o objetivo de evitar abusos e demais situações contrárias à dignidade da pessoa humana.

Destarte, sabe-se que a aplicação das referidas técnicas de reprodução humana assistida surgiram com o fulcro de superar a esterilidade do casal ou de uma das partes, possibilitando a concepção de um filho, entretanto, não se pode estender a aplicação destas técnicas para escolha de sexo ou características específicas no embrião, pois, tais técnicas violariam completamente os direitos relativos à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, no que tange a inseminação artificial heteróloga, o Código Civil, estabeleceu que por se tratar de material genético de terceiro, seria necessário a autorização do cônjuge, tendo em vista a presunção de paternidade em relação ao marido.

Ao estabelecer esta interpretação, restou evidente que o biologismo não é mais considerado fator principal para vínculo parental, entendimento este, também estendido às famílias oriundas da união estável, uma vez que mesmo se tratando de uma constituição familiar informal não pode ser classificada hierarquicamente inferior ao casamento.

Nesta perspectiva, deve ser facultado a pessoa oriunda do procedimento da inseminação artificial heteróloga o conhecimento à sua origem genética, tendo em

vista que se trata de um direito inerente a personalidade a sua ausência pode acarretar danos psicológicos e cívicos, além disso a ausência de conhecimento pode acarretar em impedimento matrimonial e incestos.

Desta maneira, considerando a ausência legislativa no Brasil acerca da presente demanda, tendo apenas como mecanismos norteadores a Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.168/2017 e as diretrizes aplicadas pela bioética e pelo biodireito, a solução cabível ao conflito existente entre o direito ao anonimato do doador e o direito à origem biológica é a ponderação.

Neste sentido, deve ser analisado a urgência da demanda, uma vez que determinadas situações podem envolver a necessidade de tratamentos de doenças hereditárias ou relacionamentos incestuosos. Ademais, deve-se frisar, que o direito à origem biológica não garante nenhum vínculo familiar ou patrimonial, uma vez que se trata também de direitos fundamentais asseguradas ao doador do material genético e de sua família.

A medicina, portanto, evoluiu mais rápido que o Direito. Cabe agora ao Congresso se debruçar com urgência sobre estas questões, sob pena de, mais uma vez, o Poder Judiciário se ver forçado a assumir a função de legislador.

Assim, tendo em vista a pergunta problema: o sigilo garantido aos doadores de gametas ou espermatozoide para a inseminação artificial heteróloga poderia prejudicar o direito ao reconhecimento da origem genética da pessoa oriunda do procedimento?

Restou evidente que não, pois, partindo da premissa da obrigatoriedade das decisões judiciais, deve o judiciário superar a ausência legislativa, utilizando-se como parâmetro os direitos fundamentais, da personalidade e não menos importante respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, até que esteja em vigor a legislação apta a decidir as demandas relativas ao tema.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANO, Lílian Maria José. Biodireito. **Os avanços da genética e seus efeitos ético-jurídicos**. São Paulo: Editora Atheneu, 2004 *apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 219 p.

ANDORNO, Roberto. **Liberdade e dignidade da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética?** *apud* Bioética e Responsabilidade / Judith Martins Costa; Letícia Ludwig Möller (orgs.) Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.77-93 *apud* DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p.49.

BARBOSA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito: tutelas jurídicas das dimensões da vida**. São Paulo: Editora Foco, 2020. 334.p.

BARROS, Eliane Oliveira. **Aspectos jurídicos da inseminação artificial heteróloga**. Belo Horizonte, 2010.128.p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. 248.p.

BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília, DF. Disponível em: <<https://bit.ly/37LYz0T>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://bit.ly/3owyDx9>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária 115/2015 que visa Instituir o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais**, de 03 de fevereiro de 2015, Brasília, DF. Disponível em: <<https://bit.ly/37HdRUM>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial**, Data de Julgamento: 12/08/2019. T3 - TERCEIRA TURMA, Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859233892/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-noresp-1610925-sp-2014-0305548-1/inteiro-teor-859233902?ref=serp>>. Acesso em: 17. nov. 2020.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco; CAMARDA, Boechat Dayane Ferreira. **Intimidade versus origem genética: A ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga.** Belo Horizonte: 10 fev. 2012. Disponível em: < CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco; CAMARDA, Boechat Dayane Ferreira. Disponível em:<<https://bit.ly/3qBGfQW>> Acesso em: 25 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.168/2017, de 21 de setembro de 2017.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Disponível em:< <https://bit.ly/3m2RUF3>>. Acesso em: 31 out. 2020.

DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p.49.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração universal de bioética e direitos humanos.** Genebra: Unesco; 2005. Disponível em: <<http://bit.ly/1TRJFa9>>. Acesso em: 04/12/2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS. 2005
DINIZ, Geilsa Fátima Cavalcanti. **Clonagem reprodutiva de seres humanos: análise e perspectivas jurídico filosóficas à luz dos direitos humanos fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2004, p. 20. *Apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização.** Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 249. p.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p, 535. *apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização.** Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 249. p.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização.** Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 249. p.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p.64.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARRAFA, Volnei. **Bioética e ciência: até onde avançar sem regredir**. Disponível em: <<https://bit.ly/2JAnDAd>> Acesso em: 15 jan.2008 *apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: A filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 219 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil- Direito das Famílias – Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2016.

KONDER, Carlos Nelson. **O consentimento no biodireito: os casos dos transexuais e wannabes**. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, v.15, jul/set. 2006, Rio de Janeiro: Padma, p.59. *apud* BARBOSA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito: tutelas jurídicas das dimensões da vida**. São Paulo: Editora Foco, 2020. 334.p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1.154.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil. Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 204205. *apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 249. p.

LOREIRO, Cláudia Regina Magalhães. **Introdução ao biodireito**. São Paulo: Ícone, 1998, p.73 *apud* BARBOSA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito: tutelas jurídica das dimensões da vida**. São Paulo: Editora Foco, 2020. 334.p.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Editora Juruá, 2011 *apud* CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco; CAMARDA, Boechat Dayane Ferreira. **Intimidade versus origem genética: A ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga**. Belo Horizonte: 10 fev. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/3mWiQrd>> Acesso em: 25 jun. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7. Campinas: Bookseller, 2000, p. 31.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. **Reprodução Assistida. Um pouco de História**. Revista da SBPH. Rio de Janeiro, 2009 *apud* CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco; CAMARDA, Boechat Dayane Ferreira. **Intimidade versus origem genética: A ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga**. Belo Horizonte: 10 fev. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/37llsm1>> Acesso em: 25 jun. 2020.

NEVES, Maria do Céu Patrão. **A fundamentação antropológica da bioética**. In

Bioética. Brasília, v. 4, n. 1, p. 14, 1996 *apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: A filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 219 p.

OLIVEIRA, Fátima. **Engenharia genética – o sétimo dia da criação**. 5. ed. São Paulo: Moderna, 1995, p.56 *apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: A filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 219 p.

RODOTÁ, Stefano *apud* MORAES, Maria Celina Bodin de. **A vida na sociedade da vigilância**, p.16 *apud* BARBOSA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito: tutelas jurídicas das dimensões da vida**. São Paulo: Editora Foco, 2020. 334.p.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 242-247.

TERRA, Ricardo. **Kant & o Direito**. S. L. Zahar, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 119-120 *apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: A filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 219 p.

SILVA, Caio Mario Pereira da. **Instituições de direito civil**. V. 5. 14. ed. Atualização de Tania Pereira da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004. *apud* FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: A filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Recife: UFPE, 2008. Dissertação de Mestrado. 219 p.

SILVA. Fernanda Avellaneda. **Aspectos Éticos - Jurídicos no Direito de Filiação Produzidos na Reprodução Humana Assistida**. São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/3mYuUYM>> Acesso em: 22 Ago. 2011 *apud* CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco; CAMARDA, Boechat Dayane Ferreira. **Intimidade versus origem genética: A ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga**. Belo Horizonte: 10 fev. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2VQuDVE>> Acesso em: 25 jun. 2020.